



*Jorge Pinheiro Simão (\*)*

### ABSTRACT

This small article intends to be a modest contribution to the recent debate, about the effect of the amendments on the Penal Code, recently introduced by the Lei 59/2007, September 4. Written merely as a comment, I had to reduce the analysis to two or three questions which seem more important and controversial - the age to consent, the "crime continuado"(repeated offences) and the criminal responsibility of the collective people. Simultaneously, I had to make some considerations and take some conclusions about the current state of criminal justice in Portugal, for it is essential to understand these changes in an area as difficult as Penal Code and Criminal Law.

**Keywords:** Penal Code, Criminal Law, legislative amendments.

### RESUMO

O pequeno artigo que se apresenta, pretende ser uma modesta contribuição para o debate, ainda aceso, sobre o efeito das alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Tratando-se, naturalmente, de um comentário,

---

(\*) Mestre em Direito, docente da Academia Militar das disciplinas de Direito Penal I, Direito Penal II e Direito Penal e Processual Penal.

houve necessidade de restringir o seu âmbito a duas ou três questões que me parecem importantes, até pela polémica que suscitaram e suscitam, a saber, a idade para o consentimento, o crime continuado e a responsabilização penal das pessoas colectivas.

Simultaneamente, e a título introdutório, não podia deixar de tecer algumas considerações sobre o estado actual da justiça penal, porquanto, a meu ver, esse estado é indissociável da forma como actualmente, em Portugal, se ponderam as alterações a um ordenamento jurídico tão delicado e sensível como o Direito Penal e o Código Penal em particular.

**Palavras-chave:** Direito Penal, Código Penal, alterações legislativas.

## INTRODUÇÃO

O objectivo deste artigo, como simples comentário que é, não pretende ser mais do que uma contribuição, entre muitas, para um debate que ainda está longe de acabado, sobre o rumo que se pretende imprimir em Portugal numa área –o Direito Penal – tendo em consideração o especial impacto que uma alteração ao Código Penal acarreta.

Sendo o Direito Penal uma das poucas áreas do saber jurídico que implica de imediato uma reacção, não apenas do meio académico e judicial, mas também da comunidade em geral, que discute, aprova ou desaprova e se interroga sobre a bondade das disposições legais que o afectam directamente, é da maior importância e de especial actualidade, num país em que os cidadãos cada vez mais descreem da justiça, que estas questões sejam discutidas de forma séria e da forma mais abrangente possível, para além do mero circuito de produção legislativa e não " a posteriori", como é uso, infelizmente, em Portugal.

Por outro lado, como Docente de Direito Penal na Academia Militar, sei bem como a questão das alterações legislativas ao Código Penal suscita um especial interesse nos alunos e desperta por vezes um debate vivo e até apaixonado; a escolha de tópicos neste artigo obedece mais a razões "escolares" do que a qualquer outro motivo, por serem polémicas, por serem controvertidas e por isso mesmo mais interessantes; por isso mesmo, neste pequeno artigo, além de uma nota introdutória a apelar à reflexão, se tratam três dos temas – a idade para o

consentimento, o crime continuado e a responsabilidade penal das pessoas colectivas – que, para além do seu interesse intrínseco, se afiguram mais apelativos.

## 1. O ESTADO ACTUAL DO DIREITO PENAL

A entrada em vigor do vulgarmente chamado novo Código Penal (e que é na realidade apenas mais uma alteração ao Código de 1982) suscitou, das mais diversas proveniências, da comunidade jurídica e não só, um coro de comentários, as mais das vezes pouco abonatórios relativamente à sua orientação.

Valerá a pena, antes de aduzir argumentos pró ou contra, voltar um pouco atrás no tempo e tecer algumas considerações sobre o papel que, modernamente, (pelo menos desde 1982), se pretende atribuir ao Direito Penal e ao Código Penal.

Os comportamentos criminosos em Portugal, desde a criação do moderno Direito Penal, sempre se caracterizaram, quantitativa e qualitativamente, pela sua pouca relevância, medida em termos de alarme social; durante muitos anos, senão décadas, Portugal era o país dos pilha-galinhas e da "sacholada". O crime violento era um fenómeno residual, quase sempre ligado a questões passionais, e todos o sabiam.

Após o 25 de Abril de 1974, da entrada na União Europeia e, sobretudo, da livre circulação de pessoas e bens, tudo se alterou: não foi, naturalmente, um processo imediato ou brusco, mas uma evolução gradual mas ainda assim palpável para grande parte da população, que descobre agora, no início do século XXI que Portugal está em vias de entrar no "mainstream" do crime e que já não é o "país de brandos costumes" outrora tão celebrado.

Já o legislador de 82 previu, de alguma forma, essa circunstância, ao criar o Ilícito de Mera Ordenação Social e o regime das contra-ordenações; a ideia era circunscrever o Direito Penal ao chamado comportamento anti-social mais gravoso e em defesa dos bens jurídicos mais relevantes, deixando para o ilícito de mera ordenação social as "bagatelas penais" e novos comportamentos que não tinham acolhimento, pela novidade, no Direito Penal e, ainda, como forma de punir as pessoas colectivas por actos lesivos, nomeadamente no âmbito do ambiente e do ordenamento do território.

Libertava, por outro lado, os tribunais criminais para a sua verdadeira vocação, porquanto desviava uma parte substancial dos processos para uma decisão administrativa; pensava-se, e bem, que o Direito Penal, deveria estar reservado para a criminalidade violenta e organizada, em relação à qual se previa um crescimento.

Mas, apesar desses avanços, o certo é que para o cidadão-comum, o País está, trinta e cinco anos depois, a entrar numa espiral de criminalidade descontrolada, estatisticamente comprovada e oficialmente reconhecida, criando um sentimento de insegurança nas populações, que tão cedo não vai desaparecer e tem ainda alguma margem para se agravar.

É evidente que esta constatação não pode ser dissociada do novo papel da comunicação social, que amplia (às vezes de forma desmedida) fenómenos que, de outra forma, passariam despercebidos em termos globais, e, também, das novas formas de difusão da informação, mais rápidas, mais impessoais e, por isso mesmo mais sujeitas a manipulação e, arrisco em dizê-lo, por vezes ao serviço de interesses obscuros, mas cuja existência e efeitos são hoje incontornáveis.

Importa, pois, escrutinar as raízes profundas deste aparente mal-estar que parece estar a corroer a sociedade portuguesa e para o qual não se antevêem, para já, melhores dias; uma coisa é segura, o Direito Penal é e será sempre uma das ferramentas imprescindíveis na conformação do tecido social e, por isso mesmo, importa reflectir sobre as opções que num passado muito recente se têm tomado nesse particular.

Uma das razões que, na minha opinião, contribui para a existência de um clima de confusão, descrédito e incredulidade no funcionamento da máquina judicial e, em particular dos tribunais criminais, é a intervenção excessiva dos próprios agentes judiciais e a sua mediatização.

Acresce que os meandros da interpretação jurídica, os conceitos de independência e de irresponsabilidade dos magistrados e as sentenças dissonantes dos tribunais dizem pouco aos nossos cidadãos ou são frequentemente mal entendidas.

Não quer isto dizer que tenhamos de retroceder no tempo para encontrar a medida adequada para essa intervenção; mas o que é seguro, é que o funcionamento dos tribunais requer alguma reserva e recato, e porque não dizê-lo, alguma solenidade, porque esses qualificativos são sinónimo, para o cidadão-comum, de seriedade e dedicação à causa da justiça.

O meio judicial não pode ser uma feira de vaidades e uma exposição de fraquezas humanas; quando o cidadão incauto descobre que, afinal, os advogados e, pior ainda, os magistrados, são "pessoas como as outras", com dúvidas, contradições e estados de alma é o Direito que é atingido no seu âmago, e ao afectar a crença no Direito isso acarreta inevitavelmente e a prazo o lento esboroar da coesão social.

O Poder Judicial não pode estar exposto ao contraditório da luta das ideias como o Poder Executivo e o Poder Legislativo, dada a sua independência e a própria natureza das suas funções.

Por outro lado, há a questão da permanência da lei penal, não no sentido de perenidade, mas no facto de as leis penais serem um conjunto de regras assimiladas pela sociedade em geral que perduram no tempo, acompanhando a evolução dessa mesma sociedade e às vezes antecipando-a, mas que não se compadecem com sucessivas alterações legislativas ao sabor de programas políticos efémeros. A lei penal não exige apenas precisão, necessita igualmente de perdurabilidade; não há pior campo para a experimentação que o Direito Penal.

Significa isto que as normas penais devem ser ou tender para a imutabilidade? Claro que não, mas as alterações legislativas devem ser bem pensadas, discutidas no meio judicial, avaliadas as suas consequências, ponderadas de novo e depois aplicadas com a maior segurança. As constantes alterações legislativas e o avolumar de legislação avulsa numa área tão sensível tendem a ser directamente proporcionais à sua ineficácia e geram um sentimento de descrença e desconfiança quanto às suas motivações.

Em terceiro lugar, a conjugação destes factores com um Processo Penal demasiado complexo (segundo alguns com excesso de garantias), propício a manobras dilatórias que o pervertem e a estratagemas de toda a sorte, gera um autêntico bloqueio no verdadeiro objectivo do Direito: garantir e pugnar pela Justiça material (sendo essa uma outra discussão).

## 2. AS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL

Posto isto, que dizer das últimas alterações ao Código Penal?

Segundo a nota introdutória da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, e para não ser exaustivo, cito algumas das inovações legislativas tidas como mais relevantes:

- a alteração da idade mínima para dar o consentimento de 14 para 16 anos;
- a alteração do regime jurídico relativo ao crime continuado;
- a responsabilidade penal das pessoas colectivas;

### a) *Consentimento:*

A alteração da idade para o consentimento, dos 14 para os 16 anos é uma das inovações mais importantes desta revisão (art.º 38.º do Código Penal), mas nem por isso deixa igualmente de ser uma das mais controvertidas;

aparentemente, o que se pretende proteger são os jovens, adolescentes, que ainda não têm maturidade suficiente para discernir e optar, sobretudo no que se refere aos comportamentos sexuais, e, por esse motivo acredito que as intenções do legislador terão sido as melhores.

Contudo, uma análise menos superficial do problema gera dúvidas suficientes para duvidar do mérito da solução; numa época em que se questiona com frequência, face ao aumento notório da criminalidade juvenil organizada, da bondade de baixar a idade da imputabilidade (tendo havido já um projecto de lei nesse sentido) dos 16 para os 14 anos (o que, a meu ver, será apenas uma questão de tempo) não será contraditório subir a idade do consentimento, como causa de justificação da ilicitude, dos 14 para os 16?

Será uma boa solução considerar um jovem responsável criminalmente como autor e um outro jovem (ou o mesmo, noutras circunstâncias), da mesma idade, irresponsável, ou tido como tal, enquanto vítima?

Podemos até ensaiar um exemplo:

É sabido que as raparigas atingem mais rapidamente a maturidade que os rapazes e não é inédito, que nos dias de hoje, a sua iniciação sexual aconteça com colegas, habitualmente mais velhos, com os quais travam conhecimento nos estabelecimentos de ensino que ambos frequentam.

Um casal de namorados de liceu, ele com 18, imputável, e ela com 15, inimputável e insusceptível de dar o seu consentimento; descoberto o relacionamento sexual os pais apresentam queixa por violação ou abuso sexual; sendo o consentimento da rapariga irrelevante, segue-se a punição (vamos supor) do rapaz.

A lei trataria como desigual aquilo que tendencialmente é igual, ou seja, a maturidade de duas pessoas da mesma faixa etária, que mantêm entre si um relacionamento afectivo e sexual consensual, facilitado pela convivência diária.

Nas palavras do legislador, "Não se entende que uma pessoa com catorze ou quinze anos de idade deva consentir relevantemente em sofrer ofensas contra bens jurídicos disponíveis, como a integridade física"<sup>1</sup>,

Mas refira-se, em abono da verdade, que a redacção anterior do artigo 38.º do Código Penal não acolhia a ideia que o consentimento de um maior de 14 anos operasse automaticamente; o consentimento só era relevante se,

---

<sup>1</sup> Nota Introdutória da Lei 59/2007, de 4 de Setembro.

simultaneamente, o menor mostrasse maturidade suficiente para o efeito; redacção, aliás, que se manteve, mesmo após a alteração do consentimento para os 16 anos?!

É minha convicção que a solução anterior era preferível, porque estabelecia um período de tempo, dos 14 aos 16 anos, no qual a suposta vítima poderia dar o seu consentimento, apesar de inimputável, se o tribunal considerasse que tinha maturidade suficiente para o fazer; a protecção da vítima não seria a mesma, mas ninguém poderia duvidar do bom-senso da solução!

Por outro lado, esta alteração da idade do consentimento, passaria igualmente por uma melhor ponderação no que respeita aos crimes sexuais, em geral. Ora, o que se fez foi criar uma barreira aos 14 anos, outra aos 16 e outra ainda aos 18; citando de novo o legislador, "no plano das agravações, contempla-se uma distinção sistemática entre vítimas com idade inferior a catorze, compreendida entre catorze e dezasseis e compreendida entre dezasseis e dezoito"; o que não se diz e não se explica é a razão para estas distinções. Pelo contrário, o que transparece é a obsessão de fazer coincidir a idade para dar o consentimento com a idade da imputabilidade, sem se perceberem muito bem as vantagens dessa solução.

E a previsão de tipos penais como o do artigo 173º (actos sexuais com adolescentes) ou do artigo 174º (recurso à prostituição de menores) parece indiciar o pressuposto de que legislador está preso (e bem, a meu ver) à ideia que a idade entre os 14 e os 16, sendo uma idade de maturação e de socialização dos adolescentes, constitui uma fase intermédia, e que, portanto faria todo o sentido estabelecer aí (nos 14 anos) a idade para o consentimento.

#### b) *A alteração do regime jurídico do crime continuado*

O crime continuado (artigo 30º, nºs 2 e 3 do CP) constitui uma figura jurídica de utilização proporcionalmente inversa à controvérsia que suscita; de facto, a caracterização que, desde 1982 acompanha o crime continuado no Código Penal, a série de requisitos que cumulativamente exige, torna-o quase impossível de verificar e de ser invocado, excepto em situações em que o bem jurídico ofendido careça de especial valoração.

De facto, crime continuado no Código Penal português exige, além da "*realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executado por forma essencialmente homogênea e no quadro de uma mesma solicitação exterior*

*que diminua consideravelmente a culpa do agente*"<sup>2</sup>, aplicando-se quanto à punição a "*pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação*". Ora, essa solicitação exterior, que poderia ser, como exemplo, a própria situação económica do agente, só afectaria a sua culpabilização se o valor do bem jurídico em causa o permitir: seria assim visto com benevolência o agente, que perdeu o emprego, que vive num ambiente degradado e que faz pequenos furtos para sustentar uma prole numerosa, mas o mesmo já não acontece se recorrer à violência para o fazer ou se as coisas furtadas forem de valor avultado, o que significa que a diminuição da culpa do agente é sempre avaliada objectivamente, segundo o senso-comum, e não segundo a consciência do próprio agente.

Esta condição limita necessariamente a aplicação da figura do crime continuado, e, a meu ver, não no sentido que lhe atribui Germano Marques da Silva (1998, p.323) "*...diminuição da culpabilidade do agente em virtude da facilidade criada por determinadas circunstâncias exteriores para a prática de novos actos da mesma natureza*".

E se é certo que esta "facilidade" teve como origem, historicamente, evitar o "*consuetudo delinquendi*" que acarretava a pena de morte ao terceiro furto, hoje em dia, e com esta formulação, o conceito de crime continuado é quase inaplicável, excepto naquelas circunstâncias que atrás referi (como tratamento benévolo para a pequena delinquência de forma a poder escapar ao regime geral do concurso de crimes) (Marques da Silva, 1998, p. 315) Já Eduardo Correia tinha tentado demonstrar, citando como exemplo na época, o caso do adultério, o qual, uma vez cometido, seria mais fácil repetir - daí derivando uma menor culpa do agente, mas não se esquecendo de afirmar que (citando uma tipificação de situações) "*...nem por um lado se esgota o domínio da continuação, nem por outro se fica legitimado a afirmá-lo sem mais*" (Correia, 1971, p. 208).

Ora, na Revisão de 2007, o legislador resolveu "mexer" no regime jurídico do crime continuado e acrescentar um n.º 3 ao artigo 30.º, no qual se diz que: "O disposto no número anterior (*ver definição de crime continuado, supra*) não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, salvo tratando-se da mesma vítima", o que significará, na prática, que dez crimes de abuso sexual serão tratados como um só (*se todos os outros*

---

<sup>2</sup> N.º 2 do Artigo 30.º do Código Penal.

*pressupostos se verificarem, naturalmente).*

Se a intenção do legislador era limitar a aplicação do crime continuado aos crimes contra as pessoas, ou até excluí-la (como seria razoável e até desejável) esta parte final do novo n.º 3 do artigo 30.º vem claramente desautorizá-lo e significa um enorme "passo atrás", num país ainda chocado com a dimensão do problema da pedofilia.

Curiosamente, o Procurador-Geral da República emitiu uma Directiva, precisamente a propósito deste novo n.º 3 do artigo 30.º, na qual se lê: "...sem entrar aqui em elaborações doutrinárias mais aprofundadas, no âmbito duma matéria que integra os próprios princípios estruturais do sistema punitivo, há que reconhecer que a mera *possibilidade* da atenuação da punição em casos que poderiam ser punidos de acordo com as regras do concurso de crimes, justificará um particular cuidado na avaliação e valoração das circunstâncias factuais cuja verificação, *no caso concreto*, poderá implicar a punição a título de crime continuado".

Conclui o Procurador-Geral da República que " se tais pressupostos estiverem inequivocamente apurados, os factos integradores da continuação criminosa deverão ser rigorosamente descritos na acusação, não podendo esta limitar-se à afirmação conclusiva da sua alegada verificação... Caso não se revele possível, no momento do encerramento do inquérito, fundamentar, em factos concretos, a imputação da prática de *crime continuado*... deverão os Senhores Magistrados do Ministério Público abster-se de invocar esta figura jurídica, no âmbito das acusações que vierem a ser deduzidas"<sup>3</sup>.

É, apesar do reduzido risco face ao apertado regime do crime continuado, um claro "aviso à navegação".

### c) *A responsabilidade penal das pessoas colectivas.*

A terceira questão a merecer comentário é a da responsabilização penal das pessoas colectivas; foi sempre tradicionalmente o "*calcanhar de Aquiles*" do Direito Penal a impossibilidade de accionar criminalmente uma pessoa colectiva, o que é particularmente relevante para os crimes de natureza económico-financeira e ambientais entre outros.

Esta possibilidade de responsabilizar criminalmente as pessoas colectivas sempre esbarrou com o conceito de dolo e de culpabilidade do agente em

<sup>3</sup> Directiva de 9 de Janeiro de 2008 do Procurador-Geral da República in [www.pgr.pt](http://www.pgr.pt).

geral que não se coaduna com o carácter fictício, criado pelo Direito, de centro de direitos e obrigações mas a que falta, naturalmente o elemento psicológico.

Ora, o dolo é, acima de tudo, uma manifestação de vontade psicológica do agente que não pode, pura e simplesmente, ser replicada numa associação, numa empresa, ou numa instituição; aí, a vontade é funcional e nem se pode dizer que essa vontade funcional é a soma de todas as vontades psicológicas dos titulares dos órgãos sociais da pessoa colectiva, ela é mais do que isso, ganha autonomia conceptual.

Durante algum tempo, entendeu-se que a criação do regime das contra-ordenações colmataria esta lacuna e que os "comportamentos" anti-sociais das pessoas colectivas seriam doravante punidos dessa forma; cedo se percebeu, pelas mais diversas razões, que esse desiderato pecaria por escassez, sem falar do facto elementar que contra-ordenação e crime são coisas gradativamente diferentes, que pretendem reagir a ofensas a valores jurídicos qualitativamente também diferentes, e que, portanto, subsistiria sempre a impossibilidade de imputar um comportamento criminoso a uma pessoa colectiva.

A determinação do legislador em inverter este estado de coisas é, sem dúvida, louvável, sobretudo numa época em que se multiplicam os comportamentos duvidosos na área financeira e bancária, quase sempre remetidos para o domínio da Ética, mas em que o Direito, na maior parte dos casos, continua "cego, surdo e mudo".

Sendo assim, que dizer das alterações introduzidas pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro, quanto à responsabilidade penal das pessoas colectivas?

Em primeiro lugar, constata-se que as pessoas colectivas de direito público ficam, desde logo, excluídas da previsão normativa, por razões, que alguns dirão óbvias, mas que a outros gera alguma perplexidade, sobretudo tendo em consideração a configuração dos comportamentos puníveis e a consequente responsabilização penal.

Para aqueles que insistem que o Estado não pode julgar o Estado, vale a pena lembrar que a intervenção do Estado na sociedade se processa a diferentes níveis, e não apenas a um nível puramente administrativo, por exemplo na saúde, na economia, no ambiente, no urbanismo, nas relações laborais, etc. Não se entende que uma pessoa colectiva de direito público ou uma empresa concessionária de um serviço público não possa ser responsabilizada criminalmente por tráfico de influências, por burla, por branqueamento ou

pela inadequada prestação de cuidados de saúde.

É talvez a solução que mais choca os penalistas e demais jus-publicistas que justamente acreditavam que era esta a oportunidade para introduzir alguma equidade no tema.

Como salientou Teresa Serra "*...esta solução coloca evidentes problemas no plano da concorrência. Sabendo-se que, em termos económicos é mais rentável a violação dos deveres e normas ambientais, uma isenção total de responsabilidade criminal origina uma importante vantagem competitiva para quem dela beneficia*" (2007, p. 20); e conclui "*o que, em última análise, pode resultar em violação flagrante de princípios constitucionais*"; este raciocínio vale para os crimes de natureza ambiental e para muitos outros, como é fácil reconhecer.

Nada justifica que o Estado e as outras entidades de direito público estejam isentas de responsabilidade penal e nem seria necessário optar por soluções vanguardistas (como na Holanda), para afirmar esse princípio; o certo é, que com essa opção o nosso legislador deu um sinal inequívoco, à boa maneira do Príncipe de Salinas, personagem de afamada obra literária segundo o qual "*é preciso que algo mude, para que tudo continue na mesma*".

Por outro lado, e no que respeita à responsabilidade penal das pessoas colectivas de direito privado, o novo e extenso artigo 11.º do Código Penal deixa de fora alguns tipos penais e inclui outros segundo critérios que nem sempre serão compreensíveis; a título de exemplo, o homicídio não está previsto, nem sequer na sua forma negligente, ao contrário da violação (mas apenas quando referida a menores), o que coloca fora da alçada penal situações como a prestação de cuidados de saúde por unidades hospitalares ou a segurança alimentar (a grosso ou a retalho), entre muitos outros exemplos. Dir-se-á que o legislador quis ser cauteloso, que aquilo que se pretende é uma reforma (numa área difícil) e não uma revolução, que lá chegaremos por etapas, mas o que é seguramente lícito extrair deste novo regime é que é insuficiente e deixa as questões mais importantes basicamente como estavam antes.

## CONCLUSÕES

As alterações introduzidas pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro são, naturalmente, mais vastas e algumas, na minha opinião, meritórias, mas, pelo menos no que respeita à idade para o consentimento, ao crime continuado e à

responsabilidade criminal das pessoas colectivas, são alterações algo inconsequentes, túbias, inócuas e, por vezes desastradas e não constituem qualquer avanço positivo no sentido de adequar o Direito e o Direito Penal em particular á sociedade do nosso tempo e diminuir o fosso (perigoso) que parece existir e alargar-se entre os legisladores, os aplicadores da Lei e os seus destinatários.

Tenho, aliás, para mim, que estas alterações sucessivas a um corpo de normas tão complexo como é o Código Penal, de uma forma casuística e às vezes até cirúrgica, acaba sempre por ser contraproducente, pelas inflexões que provoca numa lógica que, manda o bom senso, deveria ser inquestionável.

### BIBLIOGRAFIA

CORREIA, Eduardo, (1971). *Direito Criminal*, vol II, reimpressão, Almedina, Coimbra.

LEI nº 59/2007, *D.R. 1.ª Série*, 170 (2007-09-04), 6181-6258.

MARQUES DA SILVA, Germano, (1998). *Direito Penal Português, II*, Verbo, Lisboa/São Paulo.

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (2008). Directiva de 9 de Janeiro de 2008. Internet: [www.pgr.pt](http://www.pgr.pt), consultado em 02.09.2009.

SERRA, Teresa (2007). "A responsabilidade criminal das pessoas colectivas", in *Expresso*, 29 de Setembro, p. 20.